



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328646

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1105753-80.2024.8.26.0100

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 53894

APELAÇÃO N. 1105753-80.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLARISSA RODRIGUES ALVES

APELANTE: GILSON DE SOUZA CALDAS

APELADO: BANCO BMG S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 56, de relatório adotado, que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 290, do CPC.

Recorre o autor e alega, em síntese, que a hipótese não é de cancelamento da distribuição e não implica em ônus para o autor. Cita julgados e diz que o processo sequer foi distribuído. Requer a gratuidade recursal e postula a reforma da r. sentença, com isenção das custas.

O recurso é tempestivo, não está preparado e foi respondido.

Foi determinada a exibição nos autos de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica e pedido de dilação de prazo, concedidos cinco dias, improrrogáveis. Houve subsequente indeferimento da gratuidade da justiça e determinação de recolhimento do preparo, com certidão de decurso do prazo (fls. 160).

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal; no entanto, inexistindo nos autos elementos concretos que pudessem evidenciar a falta de recursos do apelante, foi ele regularmente intimado a apresentar prova convincente da alegada impossibilidade de custear as despesas da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da benesse em cotejo (fls. 142).

Contudo, limitou-se a pedir dilação de prazo, sendo deferidos cinco dias, improrrogáveis (fls. 152), seguindo-se outro pedido de prazo, o indeferimento da gratuidade processual postulada e a determinação de recolhimento do preparo devido, sem cumprimento.

Portanto, não adotou o apelante a providência que lhe incumbia, deixando decorrer o prazo legal sem o recolhimento devido, de sorte que ressentido este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa o apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)